SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699152 - RS (2024/0272946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J C DE C
AGRAVANTE	:	P C DE C
ADVOGADOS	:	BRUNA RAZERRA - RS090948
		PEDRO CORRÊA DE CASTRO - RS106792
AGRAVADO	:	J G G DE C
AGRAVADO	:	P G
ADVOGADOS	:	RÉGIS SILVA MARTINS - RS061128
		LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO MARCOLAN - RS018278
INTERES.	:	V L C DE C
INTERES.	:	D A DE C - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO. ART. 1.523, III, DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, III, do CC/2002, que impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641, I, do CC/2002), é aplicável à união estável, quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.

Documento eletrônico VDA52217522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 9d0d1450-2ccb-44da-85d0-79ef4152427a

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as causas suspensivas do casamento previstas no art. 1.523 do Código Civil também se aplicam à união estável, impondo o regime de separação obrigatória de bens quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.
4. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, ao afastar a aplicação do regime de separação obrigatória de bens na união estável, mesmo diante da pendência de partilha de bens do matrimônio anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.
Tese de julgamento: A causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, III, do Código Civil aplica-se à união estável, impondo o regime de separação obrigatória de bens quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.523, III, e 1.641, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.816/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52217522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 9d0d1450-2ccb-44da-85d0-79ef4152427a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699152 - RS (2024/0272946-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J C DE C
AGRAVANTE	:	P C DE C
ADVOGADOS	:	BRUNA RAZERRA - RS090948
		PEDRO CORRÊA DE CASTRO - RS106792
AGRAVADO	:	J G G DE C
AGRAVADO	:	P G
ADVOGADOS	:	RÉGIS SILVA MARTINS - RS061128
		LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO MARCOLAN - RS018278
INTERES.	:	V L C DE C
INTERES.	:	D A DE C - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO. ART. 1.523, III, DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, III, do CC/2002, que impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641, I, do CC/2002), é aplicável à união estável, quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as causas suspensivas do casamento previstas no art. 1.523 do Código Civil também se aplicam à união estável, impondo o regime de separação obrigatória de bens quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.

4. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, ao afastar a aplicação do regime de separação obrigatória de bens na união estável, mesmo diante da pendência de partilha de bens do matrimônio anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento: A causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, III, do Código Civil aplica-se à união estável, impondo o regime de separação obrigatória de bens quando não concluída a partilha de bens do casamento anterior.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.523, III, e 1.641, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.816/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. C. DE C. e P. C. DE C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 260-262).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e preclusão por falta de oposição de embargos de declaração, ausência de prequestionamento e

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. No mérito, defende que as causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil não incidem para a união estável, conforme art. 1.723, § 2º, do Código Civil, devendo prevalecer o regime da comunhão parcial de bens na união estável, nos termos do art. 1.725 do Código Civil (fls. 298-310).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento. O julgado foi assim ementado (fl. 196):

> INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DISCUSSÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AFASTAMENTO. COLAÇÃO INTEGRAL DO BEM DOADO AO FILHO ATÉ QUE SEJA DEFINIDO O PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA ENTRE A INVENTARIANTE E O DE CUJUS. 1. MOSTRA-SE DESCABIDA A APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A INVENTARIANTE, QUANDO NÃO VERIFICADA QUALQUER DA HIPÓTESES DO ART. 1.641 DO CCB. 2. DEVE SER TRAZIDA À COLAÇÃO A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO PELO HERDEIRO, ATÉ QUE SEJA RESOLVIDA A QUESTÃO RELATIVA AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRETIDA ENTRE O INVENTARIADO E A SUA COMPANHEIRA, E TAMBÉM DEFINIDA A DATA DA SEPARAÇÃO FÁTICA DA ESPOSA, QUANDO PODERÁ SER AVALIADO SE O BEM TAMBÉM FOI DOADO POR ESTA AO FILHO COMUM, CASO EM QUE SOMENTE 50% DO BEM DEVERÁ SER DEDUZIDO DO QUINHÃO DO FILHO BENEFICIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.523, III, e 1.641, I, do CC, porque deve incidir, por analogia à união estável, a causa suspensiva de celebração do casamento quando não partilhados os bens de matrimônio anterior, impondo o regime da separação obrigatória de bens.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não incide o regime da separação obrigatória de bens na união estável, por entender que não se aplica ao caso a causa suspensiva do art. 1.523 do CC, divergiu do entendimento do STJ,

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

de que é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, na hipótese em que ainda não se decidiu a partilha de bens do casamento anterior (REsp n. 1.616.207/RJ).

Requer o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e impor o regime da separação obrigatória de bens na união estável.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 258).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito (AgInt no AREsp n. 2.533.832 /SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Ademais, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No caso, houve debate no acórdão recorrido sobre a aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável pela ausência de partilha do casamento anterior, de modo que a matéria se encontra prequestionada.

Passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de inventário e partilha que: determinou a colação de 50% do valor do imóvel de Canela/RS; afirmou que o patrimônio do autor da herança não se confunde com os bens da empresa da qual era sócio; determinou que a companheira ajuizasse ação declaratória, nas vias ordinárias, para esclarecer o termo inicial da união estável, sob pena de ser considerada apenas a contar de abril/2012, pelo regime da separação obrigatória de bens; e deferiu alvará para alienação de veículo por valor não inferior a 60% da Tabela Fipe.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, afastando a incidência do regime da separação obrigatória de bens na união estável e determinando a colação de 100% do imóvel de Canela/RS até a definição, nas vias ordinárias, do período da união estável e da data da separação fática da esposa (fls. 194-196).

II - Arts. 1.523, III, e 1.641, I, do CC

No recurso especial, os recorrentes alegam que, pendente a partilha de bens do casamento anterior, incidem, por analogia à união estável, a causa suspensiva do casamento do art. 1.523, III, e a imposição do regime da separação obrigatória do art. 1.641, I, do CC.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, também se aplicam à união estável. Assim, nos casos em que ainda não houve a partilha dos bens do casamento anterior, impõe-se a adoção obrigatória do regime da separação legal de bens, de modo semelhante ao casamento. A propósito (destaquei):

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.

3. Determinando a Constituição Federal (art. 226, § 3º) que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não se pode admitir uma situação em que o legislador, para o matrimônio, entendeu por bem estabelecer uma restrição e não aplicá-la também para a união estável.

4. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.816/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. **CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO**. **CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS**. PROTEÇÃO AO IDOSO.

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou toda a questão levada ao seu conhecimento.
>
> 2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.
>
> 3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de união estável até a data do divórcio.
>
> **4. A união estável entre a recorrente e o de cujus se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil.** Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o de cujus já contava com 73 anos de idade, razão pela qual, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.
>
> 5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

No caso em análise, o Tribunal de origem afastou a aplicação do regime da separação obrigatória pelo fato de não ter sido concluída a partilha do casamento anterior, asseverando que as causas suspensivas do art. 1.641, I, do CC, vinculam-se à celebração do casamento, e não podem afastar a realidade fática da união estável. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 194, destaquei):

> Com efeito, tenho que razão assiste aos recorrentes com relação ao regime de bens da união estável incontroversamente havida entre o inventariado e PATRÍCIA, ao menos a partir do ano de 2012, pois **não há razão para a incidência do regime da separação obrigatória de bens pelo fato de não ter sido perfectibilizada a partilha dos bens do casamento anterior do varão, mesmo sendo este regido pelo regime da comunhão universal de bens, pois as causas suspensivas a que se refere o art. 1.641, inc. I, do CCB estão relacionadas à celebração do casamento e não se pode ignorar que a união estável é fato**.

Desse modo, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem **não está em conformidade com o entendimento do STJ**, que reconhece a

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

aplicação das causas suspensivas do casamento às uniões estáveis, impondo, quando não concluída a partilha de bens do matrimônio anterior, a adoção obrigatória do regime da separação legal de bens.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau no que tange à observância do regime da separação legal de bens na união estável mantida entre o falecido e a recorrida P. G..**

É o voto.

Documento eletrônico VDA51368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/10/2025 20:00:10
Código de Controle do Documento: e5e1c952-7147-45d6-8fca-fc07ec60273c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.699.152 / RS

Número Registro: 2024/0272946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029125120228210001 50395457920238217000

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J C DE C
AGRAVANTE	: P C DE C
ADVOGADOS	: BRUNA RAZERRA - RS090948
	PEDRO CORRÊA DE CASTRO - RS106792
AGRAVADO	: J G G DE C
AGRAVADO	: P G
ADVOGADOS	: RÉGIS SILVA MARTINS - RS061128
	LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO MARCOLAN - RS018278
INTERES.	: V L C DE C
INTERES.	: D A DE C - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

Documento eletrônico VDA52209617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:55:46
Código de Controle do Documento: 40028238-e54d-4b66-bcb1-e98415d448d1

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:55:46
Código de Controle do Documento: 40028238-e54d-4b66-bcb1-e98415d448d1